



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.493/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**

**AUTOR: Deputado João Cardoso**

**RELATOR: Deputado Chico Vigilante**

**I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.493, de 2020, de autoria do Deputado João Cardoso, “que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”

O art. 1º do Projeto obriga as empresas locadoras de veículos sediadas no Distrito Federal a disponibilizarem número mínimo de automóveis adaptados a pessoas com deficiência, conforme disciplinado pelo art. 52 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 2º prevê o mínimo de um veículo adaptado a cada vinte na frota disponível para aluguel. O art. 3º estipula multa no valor de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento do disposto na Lei, com valor dobrado se houver reincidência. O art. 4º impõe ao Poder Executivo a definição do órgão responsável por fiscalizar o disposto na norma. Por fim, os arts. 5º, 6º e 7º contemplam, respectivamente, as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

A fim de justificar a propositura, o autor postula que “o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção e defesa das pessoas com deficiência quando necessitarem alugar um veículo automotor para se locomoverem no território do Distrito Federal, especialmente àquelas que para cá vierem em férias ou a negócios”.

No prazo regimental não foram apresentadas.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A presente proposição está em consonância com o disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à defesa do consumidor.

A Proposição sob exame pretende assegurar mais uma camada de proteção legal às pessoas com deficiência ao incorporar ao ordenamento jurídico distrital normativa constante do art. 52 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estipula número mínimo de veículos adaptados a pessoas com deficiência na frota de empresas locadoras de automóveis. É o teor do dispositivo:

**Art. 52.** *As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.*

**Parágrafo único.** *O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem*

Constata-se que o Projeto de Lei vai além da mera reprodução desse texto, haja vista que estabelece disposições adicionais, como a obrigatoriedade de existência de ao menos um carro adaptado caso a frota disponível para aluguel seja inferior a vinte veículos. Além disso, prevê multa em caso de descumprimento do disposto.

À indiscutível relevância de se fortalecer a legislação protetora dos direitos de pessoas com deficiência, soma-se a compatibilidade e adequação da Propositura ao texto constitucional, que define, em seu art. 24, inciso XIV, que a “proteção e integração social das pessoas com deficiência” é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Uma vez que não se constatou no PL nº 1.493/2020 nenhum conflito com a legislação federal, a qual tem prevalência para dispor sobre normas gerais, a Proposição é compatível com o ordenamento jurídico.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.493 de 2020, no mérito, por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Sala das Sessões, em

**CHICO VIGILANTE**

*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 08/03/2023, às 12:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1076644** Código CRC: **CE288531**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.chicovigilante@cl.df.gov.br](mailto:dep.chicovigilante@cl.df.gov.br)